



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000758/2007-32
Recurso nº 146.227 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/07/1975 a 02/04/2003

**NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL.
RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.**

As empresas têm a obrigação de manter arquivado todos os documentos relacionados com as suas obrigações previdenciárias, conforme preconiza o art. 32, § 11, da Lei n. 8.212/91.

Por sua vez, a relevação da multa está prevista no art. 291, § 1º do RPS, requerendo para sua aplicação: o pedido dentro do prazo de defesa, mesmo que não seja contestada a infração; primariedade do infrator; correção da falta; sem agravantes na ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

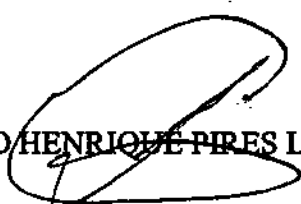
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20.09.06, em desfavor da Brastubo Construções Metálicas Ltda, por ter deixado de apresentar informações em meio digital, de acordo com o *lay out* previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28.01.2005), infringindo, dessa forma, o art. 32, III, c/c art. 8º da Lei 10.666/2003, c/c art. 225, inciso III e §22 (acrescentado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 46/51, tendo a Decisão-Notificação de fls. 79/83, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 91/93, alegando, em síntese:

- a) a infração imputada não fora cometida pela Recorrente, posto que apresentou todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis pela fiscalização, bem como os esclarecimentos necessários;
- b) apenas deixou de apresentar as informações que não dispunha, em razão de não considerá-las como fatos geradores da obrigação;
- c) a nulidade do Auto de Infração, pois houve cerceamento ao direito de defesa, eis que não discrimina de forma clara quais as informações de interesse da fiscalização deixaram de ser apresentadas e prestadas pela ora Recorrente;
- d) não prospera a alegação da fiscalização de que as informações e/ou documentos foram solicitados pelos correspondentes TIAD's;

- e) a relevação da multa, tendo em vista a controvérsia existente quanto aos fatos geradores ou por ser a Recorrente primária, o que, supostamente, a isentaria de qualquer penalidade;

Em seguida, às fls. 110/111, consta Despacho da Secretaria da Receita Previdenciária, declarando o Recurso deserto, posto que não procedeu ao recolhimento do montante de 30% do débito fiscal. Tendo em vista a deserção do Recurso, às fls. 113 fora emitido Termo de Trânsito em Julgado.

A Recorrente peticionou às fls. 118/119 informando o deferimento da liminar a fim de que seja apreciado o Recurso sem a necessidade de recolhimento do depósito prévio de 30%.

Fora apresentada Contra-Razões às fls. 148/151, aduzindo que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justifica qualquer alteração do lançamento.

Por fim, às fls. 153/156, a Recorrente peticiona requerendo a aplicação da penalidade mais benéfica disposta no art. 32 -A, inciso II da Lei 8.212/91, bem como sejam desconsideradas as infrações cujos fatos geradores tenham ocorridos em período prescrito, conforme Súmula Vinculante nº 8, do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que houve cerceamento ao direito de defesa, pois não houve a descrição clara de quais as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, não lhe confiro razão.

A fiscalização previdenciária constatou a omissão da recorrente, desse modo, descumprindo um dever jurídico, contabilização dos fatos que ocorrem na entidade, a recorrente passa a arcar com o ônus da prova em contrario.

Pois bem. O Relatório fiscal discrimina corretamente as infrações cometidas pela Recorrente, bem como dá oportunidade de carrear provas das suas alegações, quando da emissão do TIAD e da apresentação de sua Defesa, no entanto, esta não se desincumbiu do ônus da prova.

Desse modo, ao contrario do que afirma a recorrente, o relatório fiscal esclareceu os motivos de fato e legais que ensejaram a presente notificação fiscal, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito

Conforme disposto no Relatório Fiscal de fls. 04, a ora Recorrente deixou de apresentar informações em meio digital de acordo com o *lay out* previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28.01.2005).

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que apenas deixou de apresentar os documentos e informações requeridos pela fiscalização, em razão de não considerar os fatos alegados pelo fiscal como fatos geradores da obrigação.

No entanto, a empresa tem a obrigação de manter arquivado todos os documentos relacionados com as suas obrigações previdenciárias, de acordo com o disposto no art. 32, § 11, da Lei n. 8.212/91, não podendo simplesmente alegar que deixou de apresentar a documentação pelo fato de não considerá-la como fato gerador, sendo certo que a documentação solicitada pela fiscalização é pertinente com a fiscalização.

Requer, ainda a Recorrente a relevação ou atenuação da multa, posto que a Recorrente é primária.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, o que não é o caso dos autos.

Aqui, a Recorrente não preenche os requisitos necessários a relevação da multa, posto que, em momento algum, fora feito nenhum pedido dentro do prazo regular da defesa, tampouco fora corrigida a falta.

Desta feita, o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, conforme o disposto no art. 33, da lei n. 8.212/91.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator.

